



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº /2022, de julho de 2022.

Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção à Violência Doméstica na rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar nas escolas de rede estadual de ensino.

§ 1º A campanha prevista no caput do presente artigo ocorrerá durante a semana que compreender o dia 07 de agosto de cada ano, em referência à data em que entrou em vigor a Lei Federal nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

§ 2º Na hipótese do dia previsto no parágrafo anterior recair em final de semana, a campanha será realizada na semana que o precede.

Art. 2º A campanha poderá ser dirigida a todas as faixas etárias, sendo obrigatória nos últimos anos do ensino fundamental II e no ensino médio.

Art. 3º A abordagem terá foco na apresentação de conceitos sobre relacionamentos abusivos, formas de violência doméstica e familiar, além de feminicídio, com explanação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência, os meios governamentais para obtenção de ajuda e os problemas sociais que a violência doméstica e familiar causa à pessoa humana e à sociedade.

Parágrafo único. A depender da faixa etária escolar para a qual a campanha será dirigida, a abordagem também deverá abordar a influência que as drogas ilícitas e o álcool causam no seio doméstico e familiar, sobretudo quanto ao estímulo e agravamento da violência.

Art. 4º As entidades governamentais e não governamentais serão responsáveis pela capacitação dos professores, podendo ainda promover palestras, cursos e eventos em geral que possam disseminar a discussão sobre a problemática no âmbito das escolas.

Parágrafo único. As organizações sociais e entidades não governamentais poderão voluntariamente promover palestras e oficinas aos alunos, oportunizar grupos de estudo entre pais de alunos e professores da rede estadual de ensino, desde que não causem prejuízos ao normal andamento pedagógico, devendo, ainda, encaminhar previamente à direção e à coordenadoria pedagógica do estabelecimento escolar a comunicação do conteúdo a ser apresentado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar vem crescendo ao longo dos anos e parece estar enraizada em nossa cultura, sendo que em nosso país uma mulher é morta pelo companheiro a cada duas horas. Neste fogo cruzado estão nossas crianças, que acabam absorvendo todo este conflito familiar e podem sofrer de distúrbios como depressão, angústia, transtorno alimentares, ansiedade, estresse – que podem fomentar um futuro indivíduo violento ou depressivo.

Considerando o aumento dos crimes de violência doméstica e familiar e a urgência e necessidade de se buscar políticas públicas preventivas no sentido de reforçar a sua intolerância e inadmissibilidade, bem como aprimorar a legislação no tocante à proteção da dignidade da pessoa humana, em especial as pessoas em condição de fragilidade e vulnerabilidade, dentre elas as mulheres, crianças, adolescentes e idosos vítimas de violência.

Nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais. Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulações com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. O que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

O poder público tem o dever de atentar-se para estas questões, pois se não tratarmos as crianças e jovens, estaremos incentivando uma sociedade cada vez mais patológica, cuja violência necessariamente será cada vez mais dependente dos serviços públicos e sociais.

Ao implantarmos no seio escolar questões sobre violência doméstica e familiar, mediante abordagens transversais, promoveremos a diminuição da violência contra a mulher a partir da reflexão e diálogo conscientes.

Tendo em consideração que a proposta pedagógica de educação sobre igualdade de gênero desde a educação básica pode ser uma ferramenta eficaz e importante medida para auxiliar na redução dos índices de violência doméstica e familiar com o propósito de se construir uma sociedade livre, justa e igualitária.

A explanação aos jovens estudantes sobre a conscientização e prevenção à violência doméstica e familiar, promoverá um suporte social menos violento, sobretudo em relação às mulheres.

Acreditamos que as crianças podem influenciar também no comportamento de seus pais, conscientizando-os e fazendo-os refletir sobre esta importante questão.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

A data escolhida para a campanha será a que coincide com a promulgação da Lei Maria da Penha e ocorrerá na semana do dia 07 de agosto.

Por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, com o objetivo de potencializar e munir a sociedade para ter instrumentos de garantia de seus direitos, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2022.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual